

RELATÓRIO

PROCESSO: 00067.501133/2017-81

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. em face da decisão de segunda instância (3708171), da qual resultou a condenação do autuado ao pagamento de multa no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). O Auto de Infração^[1] descreve que a empresa deixou de efetuar imediatamente o pagamento previsto no Art. 24 da Resolução nº 400, a título de compensação financeira pela preterição aos passageiros Paulo Plácido, Maria Plácido, Juliana Plácido e João Plácido.

1.2. Durante fiscalização no Aeroporto Internacional de Salvador, no dia 12/07/2017, os servidores da ANAC constataram que a Empresa Azul Linhas Aéreas deixou de transportar os passageiros supracitados, que se apresentaram dentro do horário estabelecido pela empresa para o voo 9260, voo originalmente contratado. O voo 9260 foi realizado sem o embarque dos passageiros, que foram reacomodados em outro voo sem pagamento de compensação imediata pela preterição.

1.3. Ao longo do processo, a empresa Azul apresenta defesa e recurso administrativo^[2], alegando que o que ocorreu foi uma alteração do voo dos passageiros devido a um ajuste da malha aérea, alteração esta que a empresa alega não ter informado aos passageiros, de modo que a falha da empresa recairia sobre a falta de aviso da alteração do voo e não sobre a preterição dos passageiros propriamente dita, não havendo, portanto, que se falar em compensação financeira conforme artigo 24 da Resolução nº 400.

1.4. A empresa ainda solicitou a aplicação do efeito suspensivo e, se os argumentos expostos acima não fossem acolhidos, que fosse aplicada a atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II, da Resolução nº 472/18, uma vez que a empresa realocou os passageiros no próximo voo disponível e ofereceu auxílio material, amenizando as consequências da suposta preterição.

1.5. Em decisão de segunda instância^[3], o colegiado entendeu que a readequação da malha aérea não serve de justificativa para afastar a ocorrência de preterição dos referidos passageiros, que o cumprimento das obrigações previstas em legislação não pode ser considerado como circunstância atenuante segundo o item da Resolução 400 mencionado na defesa e que não cabe a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

1.6. Em recurso à Diretoria^[4], a empresa reitera os argumentos e solicitações feitas anteriormente, acrescentando apenas a solicitação de minoração da multa pela aplicação do instituto da infração continuada.

1.7. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 28.10.2020, vieram os autos para relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

[1] Auto de Infração NURAC/SSA (0894593)

[2] Recurso Administrativo 2a. Instância Recurso Administrativo (3264708)

[3] Voto CJIN (3708171)

[4] Recurso à Diretoria Recurso à Diretoria (4045677)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 23/03/2021, às 22:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



código verificador **5459689** e o código CRC **09E3F453**.